XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CECILIA CABALLERO LOIS
SILVANA BELINE TAVARES
ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Silvana Beline Tavares, Anderson Orestes Cavalcante Lobato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-543-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Discriminação. 3. Exclusão de gênero.

4. Movimento feminista XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS - MA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo temático Gênero, Sexualidade e Direito retoma mais uma vez uma proposta de

discussão sobre temas de extrema relevância em relação aos direitos das mulheres e da

população LGBTTTs (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros). Traz para o

debate uma grande quantidade de trabalhos que analisam as questões de identidade e

sexualidade e das orientações sexuais discriminadas. Perspectivas que tem tomado

importantes espaços acadêmicos e de movimentos sociais se faz presente nas múltiplas

temáticas desenvolvidas por autoras e autores nos trabalhos apresentados.

Cabe lembrar que estamos vivendo momentos de extremo retrocesso em relação às questões

de gênero e das sexualidades, com caráter classista, racista e machista, tanto no âmbito

público quanto privado. Propostas que buscam avançar em relação a igualdade de gênero

relacionadas às questões do aborto, sexualidade e homossexualidade são impedidas no

Congresso Nacional com segmentos moralistas e conservadores, que, desconsideram o

número de mortes e todos os tipos de violência contra as mulheres e os LGBTTTs.

Parece-nos então, emergencial que este Grupo continue como um espaço de demarcação de

denúncias das desigualdades de gênero no combate à disparidade e discriminação por uma

sociedade em que, a democracia seja reconfigurada e produza relações nas quais mulheres na

sua pluralidade e a população LGBTTTs tenham tratamento respeitoso e igualitário.

Boa leitura!

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.

Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OUTRAS EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS DO DIREITO: A CRÍTICA JURÍDICA FEMINISTA

OTHER CRITICAL EPISTEMOLOGIES OF LAW: FEMINIST JURIDICAL CRITIQUE

Allyson de Andrade Perez

Resumo

O trabalho se propõe apresentar aspectos relevantes da crítica jurídica feminista, entendida como uma das outras epistemologias críticas do direito. Discuto sua perspectiva central: a de que as teorias jurídicas dominantes, assim como o ordenamento e as instituições jurídicas emergem de uma cultura androcêntrica e patriarcal, a qual (re)produz continuamente a dominação social masculina. Apresento alguns principais objetos de estudo a que se têm dedicado as teóricas feministas do direito e em que consiste a crítica feminista às teorias e instituições jurídicas, bem como seus diferentes métodos de análise jurídica.

Palavras-chave: Crítica, Feminismo, Direito, Androcentrismo, Patriarcado

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to present relevant aspects of feminist juridical critique, understood as one of the other critical epistemologies of law. I discuss its central perspective: that dominant juridical theories, as well as juridical order and institutions emerge from an androcentric and patriarchal culture, which (re)produces continuously male social domination. I present some of the main objects of study to which feminist theorists of law have devoted themselves, and in what consists the feminist critique of juridical theories and institutions, as well as its different methods of juridical analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critique, Feminism, Law, Androcentrism, Patriarchy

1 INTRODUÇÃO

As assim chamadas epistemologias jurídicas críticas¹ se constroem a partir de rupturas com os principais postulados das correntes teóricas tradicionais do pensamento jurídico, inclusive em suas manifestações contemporâneas: o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico. Este, em sua versão legalista, ainda pode ser apontado como a concepção hegemônica acerca do fenômeno jurídico no campo acadêmico nacional, ainda que, no contexto das disputas teóricas, novas perspectivas pretendam superá-lo.

Antonio Carlos Wolkmer (2002, p. 5) conceitua teoria crítica como

o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais (grifos do autor).

A despeito dos questionamentos que, por exemplo, a partir da psicanálise², se poderia propor a respeito da crença do autor em "uma tomada histórica de consciência" e em "uma concepção de mundo racionalizada", entendo que é relevante o argumento de que a teoria crítica está ancorada nos processos sociais e históricos e em sua dimensão de lutas e conflitos, bem como em um compromisso ético e político com a emancipação e a transformação das relações de dominação subjetivas e sociais, sem que tais processos precisem ser pensados em função de um fim último.

O autor destaca quatro principais abordagens críticas do fenômeno jurídico no contexto brasileiro (sob a rubrica de "críticas jurídicas"), as quais não exaurem, no entanto, o repertório crítico: as perspectivas sistêmica, dialética, semiológica e psicanalítica. Nos limites deste trabalho, não é meu objetivo discuti-las (o texto do autor já o faz em detalhe). Apenas destacaria que a crítica dialética, tendo por base os postulados do materialismo histórico-dialético, tem constituído um paradigma crítico dominante no campo acadêmico jurídico

_

¹ Destaco, de saída, o caráter plural dessas iniciativas, o que impossibilita sua unificação e homogeneização.

² Um dos principais aportes da psicanálise freudiana, adensado por Jacques Lacan em suas reelaborações, é a noção de descentramento que a descoberta do inconsciente acarreta, de modo que o *eu* (e sua faceta racional/consciente) é apenas uma das várias instâncias psíquicas, não se confundindo com a subjetividade e sendo muito mais uma instância de desconhecimento na medida em que sofre os efeitos de processos que não consegue controlar nem objetivar de modo autônomo.

latino-americano e brasileiro. Em termos muitos gerais, o autor destaca certos pontos comuns entre as diversas abordagens dialéticas: teoria do conflito; dimensão político-ideológica do jurídico; defesa de uma sociedade democrática e socialista; efetivação da justiça social; superação da legalidade tradicional liberal-burguesa; e opção pelo excluídos e injustiçados (WOLKMER, 2002, p. 98).

Como resultado das dinâmicas próprias às lutas sociais de poder, dentre as quais se incluem as disputas epistêmicas, outros esforços críticos têm surgido, com graus de sistematização variados. Pretendem inaugurar novos olhares sobre o fenômeno jurídico e sua dinâmica social, em ruptura com as epistemologias tradicionais, mas também com as críticas. Com relação a essas últimas, não se afirmam em uma posição de negação ou rechaço total de suas contribuições, mas problematizam algumas de suas premissas, relançando a crítica em direções inéditas até então pouco ou não exploradas.

Dentre tais novas epistemologias jurídicas críticas, aponto três perspectivas que me parecessem extremamente promissoras de contribuições originais, tomando a liberdade de reuni-las aqui sob rubricas gerais não necessariamente assim encontradas sob a penas das/os autoras/es que as trabalham: a *crítica jurídica feminista*; os *estudos jurídicos interseccionais*; e os *estudos jurídicos queer*.

No presente trabalho, após me referir brevemente a cada uma dessas perspectivas, apresentando-as de forma geral, me dedicarei a aprofundar alguns pontos de vista da primeira delas, apontando em que sentido prometem lançar nova luz sobre o fenômeno jurídico no contexto das sociedades contemporâneas.

2 OUTRAS EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS DO DIREITO

Afirmei que as outras abordagens críticas não rompem radicalmente com as epistemologias críticas até então desenvolvidas e partilham com as epistemologias jurídicas dialéticas o entendimento de que o fenômeno jurídico é um fenômeno social de dominação, cujo motor seriam, não as lutas entre as classe economicamente dominantes e dominadas, mas as lutas sociais de poder. A dominação de classe, embora sendo um eixo importante de diferenciação e desigualdade social, não exaure nem é a suprema causa do fenômeno da dominação social cuja dimensão simbólica diversas/os autoras/es já destacaram no campo das ciências sociais.

Se tais outras perspectivas teóricas relançam os questionamentos críticos em novas direções ainda não exploradas, aponto, de modo sucinto, em que consistiriam seus motes essenciais. A *crítica jurídica feminista* (que aprofundarei na seção seguinte deste trabalho) representa esforços plurais de questionamento tanto das teorias jurídicas dominantes, quanto do ordenamento e das instituições jurídicas (incluindo o aparato judicial e sua dinâmica) pelo entendimento de que são frutos de uma cultura androcêntrica e patriarcal, cultivada desde tempos imemoriais, e cujo foco hegemônico é a produção e reprodução contínuas da dominação social masculina.

Os estudos jurídicos interseccionais, tais como os percebo em seus esforços comuns, podem ser considerados uma derivação das epistemologias feministas e partem de uma crítica à prioridade conferida à categoria gênero na abordagem das relações sociais dos e entre sujeitos sexuados, para discutir as coimbricações dos processos sociais de classe, raça/etnia e gênero e sexualidade, entre outros, ou seja, para pensar como se articulam diferentes eixos sociais de dominação em contextos específicos das relações de poder. Se a diferença sexual era, até então, privilegiada em relação a outras formas de diferenciação e de dominação social na compreensão das relações sociais e jurídicas, passa-se a tomá-la em sua interação produtiva com outras diferenças sociais (de classe, de raça/etnia, de geração, de estilo de vida etc.).

Mara Viveros Vigoya (2015, p. 39) utiliza a palavra *interseccionalidade* "para designar as perspectivas teóricas e metodológicas que buscam dar conta da imbricação das relações de poder e das opressões cruzadas". Para Adriana Piscitelli (2008, p. 266), as abordagens ditas interseccionais pretendem pensar a articulação entre as diferenciações sociais que afetam os sujeitos e suas margens de agência dentro de contextos sociais específicos em que são marcados e atravessados por diferentes classificações sociais.

O próprio conceito de *interseccionalidade* foi cunhado por uma advogada afroestadunidense Kimberlé Creenshaw, em 1989, para denunciar as diferentes dimensões de opressão experimentadas pelas trabalhadoras negras da companhia *General Motors*. No entanto, sua pretensão não era a de criar uma teoria geral da opressão e seu uso do conceito era mais contextual e prático (VIVEROS VIGOYA, 2016, p. 5).

No âmbito do direito, uma tal abordagem trataria de investigar a tecnologia jurídica de como elemento importante nos processos classificação econômica, gendramento/sexualização e racialização (para citar os mais importantes) e, em última instância, da própria constituição e reprodução das dominações. O aparato jurídico estaria igualmente atravessado por relações sociais de poder sendo um dos espaços simbólicos privilegiados da hegemonia da elite econômica, branca, masculina e heterossexual, o que repercute não apenas sobre a elaboração das normas jurídicas como também sobre a maneira como os conflitos jurídicos são solucionados e o próprio direito compreendido enquanto fenômeno.

Finalmente, os *estudos jurídicos queer*, nomeação que estou propondo neste trabalho, podem ser considerados os esforços bastante recentes e que ganham impulso a partir do desenvolvimento dos chamados estudos queer, os quais, segundo Richard Miskolci (2013, p. 22-4) se consolidam nos EUA, na segunda metade da década de 80 do século passado.

A problemática queer gira em torno de uma analítica da normalização e, nesse sentido, relança os esforços foucaultianos, feministas e de estudiosas/os do gênero: partem da compreensão das sociedades contemporâneas como sociedades disciplinares ou normalizadoras, nas quais diversos elementos (entre os quais, as normas e instituições jurídicas) articulados de modo contingente e histórico em dispositivos complexos, operariam para produzir subjetividades normais e anormais, hierarquizando-as e instaurando regimes políticos de dominação; e também do conceito de gênero como tecnologia ou aparato social de produção de mulheres e homens segundo critérios que buscam estabelecer uma linha de coerência entre sexo, gênero, desejo e práticas sexuais, mas também como espaço de subversões e transformações (BUTLER, 2006).

Para R. Miskolci (2013, p. 27-9), os estudos queer questionariam as demandas identitárias feitas pelo sujeitos, enfocando os próprios processos normativos que os produziriam. Não se trata de lutar contra um poder supostamente opressor localizado em um determinado polo social, mas de desconstruir as normas que nos constituiriam como sujeitos. Para esse autor, a maior parte do movimento feminista e do movimento homossexual das décadas de 60 e 70 tinha uma perspectiva liberacionista: lutavam pela libertação de mulheres

e lésbicas/gays, vistos como sujeitos oprimidos, numa transposição da teoria marxista (que animava o movimento operário) para a luta contra novas formas de opressão.

Tais estudos não deixam de ter aproximações importantes com as perspectivas feministas e interseccionais, deslocando a perspectiva dos estudos sobre minorias sexuais (prevalentes nas décadas de 70 e 80) e questionando o binômio hetero-homo (tomado como construção histórica), bem como o caráter essencialista do sujeito do feminismo (MISKOLCI, 2013, p. 29-30). Nesse sentido, se impõe uma análise das normas sociais (enquanto emanadas de um poder disciplinador, criativo, e não apenas jurídico) e de seu funcionamento e efeitos sobre a própria solução dos conflitos jurídicos.

De modo geral, o estudo do fenômeno jurídico é realizado de modo a compreendê-lo para além do âmbito judicial (cujo centro de gravidade são as disputas em torno da norma jurídica legislada) e no interior dos amplos processos sociais de normalização. Trata-se de apontar como o direito participa da construção de um domínio social de abjeção e, como ao mesmo tempo, pode ser um espaço de questionamento desses processos, no sentido de uma emancipação jurídica dos sujeitos.

Passo agora a uma breve análise da *crítica jurídica feminista* e de algumas de suas principais contribuições a uma compreensão renovada do fenômeno jurídico.

3 CRÍTICA JURÍDICA FEMINISTA: O DIREITO COMO DISPOSITIVO DA HEGEMONIA ANDROCÊNTRICA E PATRIARCAL

A questão da redução das desigualdades e violências sociais, inclusive através de suas manifestações jurídicas, é uma questão premente para toda/o e qualquer teórica/o que se oriente por princípios democráticos e de mitigação das injustiças. Os movimentos e teorias feministas nascem comprometidos com essa questão no que diz respeito à situação social das mulheres no contexto das sociedades ocidentais contemporâneas.

No item anterior, afirmei que a *crítica jurídica feminista* representa esforços diversos (e mesmo divergentes entre si), tendo em comum o entendimento de que as teorias jurídicas dominantes, bem como o ordenamento e as instituições jurídicas (incluindo o aparato judicial) são frutos de uma cultura androcêntrica e patriarcal, que produz e reproduz continuamente a dominação social masculina. Trata, portanto, de buscar expor, no contexto das sociedades atuais, as normas (estatais e não estatais) e processos jurídicos e judiciais (incluindo suas decisões hegemônicas) que funcionariam no sentido de sustentar o viés androcêntrico e

patriarcal de nossas relações sociais, questionando a autonomia do direito e apontando como ele é profundamente afetado e constituído pelos processos sociais da dominação masculina.

No âmbito dessas propostas teóricas, originadas principalmente no contexto do movimento feminista estadunidense, o direito é percebido como espaço social de disputas de poder, através das quais muitas vezes se reproduz, mas também se questiona e enfrenta as desigualdades e dominações de gênero. Parte-se, como sugere Isabel Agatón Santander (2013, p. 1), da constatação de que as mulheres são objeto de desigualdades tanto nas leis (deveríamos ampliar a noção para falar de *normas jurídicas*) quanto na justiça de suas sociedades.

Ainda segundo a autora, no contexto colombiano (e, acrescento, também no latinoamericano em geral), as mulheres ainda são as principais vítimas de violências de gênero,
tanto em espaços públicos quanto privados, as quais incluem: o feminicídio³; a violência
sexual; o tráfico de pessoas; a violência nas relações afetivas; entre outras. Apesar do que a
autora chama de "recente explosão normativa" (aludindo à aprovação de leis que penalizam o
feminicídio nos países da América Latina a partir do final da década passada⁴), ela ressalta
que as mulheres continuam a encontrar sérios obstáculos no acesso à justiça para reparação e
restabelecimento de seus direitos.

Dentro da ampla gama de objetos de estudo a que têm se dedicado as teóricas críticas feministas do direito, destaco brevemente: a incidência de estereótipos de gênero em decisões judiciais (quanto à valoração do trabalho doméstico; na condenação penal por preconceito de gênero; na relativização do feminicídio; na penalização do aborto etc.); a prevalência do modelo de solução judicial dos litígios e seus enraizamentos masculinistas em detrimento de negociações, mediações e conciliações, que demandam uma outra ética para a composição dos conflitos; obstáculos que enfrentam as mulheres para aceder à justiça; a desigualdade de tratamento jurídico formal e material entre homens e mulheres, entre outros.

Basta abrir qualquer obra de teoria geral, filosofia ou história do direito para se dar conta de que o conhecimento jurídico foi durante muitos séculos um assunto monopolizado pelos homens. Na construção das teorias jurídicas (mesmo críticas), o ponto de vista masculino se impôs historicamente, disfarçando sua parcialidade em uma perspectiva abstrata,

_

³ Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo. Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino mostrou que, no período de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54% (de 1.864 para 2.875 casos). Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (ONU, 2016).

⁴ No Brasil, a lei nº 13.104, que criminaliza o feminicídio, foi aprovada em 2015.

geral e universal. Em sua crítica feminista ao direito, Isabel Cristina Jaramillo⁵ (2000) toma como objeto as teorias do direito, as instituições jurídicas e os métodos de análise jurídica. É importante, antes, mencionar que, segundo a autora, existem diferentes tipos de feminismos (e não um corpo teórico homogêneo), segundo os diferentes modos de compreender a opressão das mulheres.

As feministas da igualdade entendem que as mulheres são oprimidas porque não são tratadas de forma igual aos homens, enquanto as feministas da diferença ou culturais argumentam que são oprimidas porque não teriam sua diferença reconhecida pelos homens. As primeiras, por sua vez, ora pleiteiam uma igualdade de oportunidades formais ou materiais (feministas liberais clássicas e feministas liberais sociais, respectivamente), ora reivindicam uma igualdade de acesso aos recursos (feministas socialistas).

Além desses dois grupos, temos as *feministas radicais*, que entendem o gênero como a estrutura social dominante pela qual o poder é distribuído e o problema das mulheres como de privação de poder. A autora ainda distingue *feminismos essencialistas* e *antiessecialistas de gênero*: os primeiros, que incluem todos os mencionados anteriormente, tomam o gênero como principal fator de opressão; os últimos recusariam a primazia do gênero, apontando outros fatores de opressão, tão importantes quanto o gênero, como a raça, a classe, a orientação sexual e a etnia. Nesse grupo, estão localizados os *feminismos negros*, *os feminismos lésbicos*, *os feminismos das mulheres do chamado terceiro mundo* e o *feminismo pós-moderno*.

A crítica às teorias jurídicas, de uma perspectiva feminista, se dirige a seus pressupostos e noções fundamentais. Visa a expor e questionar seus parâmetros patriarcais ou androcêntricos, os quais protegem valores e privilégios masculinos, incluindo as noções de objetividade, imparcialidade e neutralidade, construídas em associação com uma noção hegemônica de masculinidade no ocidente. Segundo, I. C. Jaramillo (2000, p. 122), a compreensão sobre o que significa o ponto de vista masculino varia de acordo com o tipo de feminismo: enquanto para as feministas radicais, a ponto de vista masculino diz respeito à apropriação da sexualidade feminina (com a consequente moldagem do ser e do desejo femininos), as feministas da diferença argumentam que tal ponto de vista inclui a compreensão do sujeito como ser isolado que valoriza a autonomia e teme a intimidade. Num

⁻

⁵ A autora esposa a distinção operada pelo feminismo da segunda onda entre sexo (diferença natural biológica) e gênero (características socialmente atribuídas a pessoas de um e outro sexo). Tal concepção tem sido objeto de críticas por parte de teóricas/os queer. Ver a esse respeito o capítulo 1 de *Gender Trouble* de Judith Butler (2006).

contexto patriarcal, as mulheres se enfrentam à impossibilidade de se identificar ou definir livremente, estando submetidas a um poder heterônimo de definição pelos homens.

Apesar das dificuldades de construção de uma perspectiva jurídica feminista no contexto de uma sociedade patriarcal e androcêntrica (no qual o ponto de vista masculino é também assimilado e reproduzido pelas mulheres), algumas contribuições permitiram uma nova perspectiva, dentre as quais destaco a de Carol Gilligan (1982) em sua análise de duas perspectivas de compreensão moral. A autora enfoca o desenvolvimento psíquico distinto de meninos e meninas, o que levaria à configuração de duas "vozes" ou perspectivas éticas diferentes, mas não excludentes: uma "masculina" (que ela designa como a voz padrão da moralidade, a perspectiva dominante em nossas sociedades) e outra "feminina", mais associada às mulheres, que ela chama de "voz diferente" da moralidade.

Enquanto a primeira se orientaria para a solução de questões éticas (nas quais podemos incluir as estritamente jurídicas) com base em princípios universais, imparciais e de justiça, a segunda priorizaria as relações de cuidado (características das experiências das mulheres) na tomada de decisões. A autora denuncia o silenciamento dessa "voz feminina" no contexto da sociedade patriarcal e a dominância de uma ética da justiça ou de princípios (enunciada por filósofos homens influentes da modernidade) em detrimento de uma "ética do cuidado". Esta teria como fundamento a crítica à noção de direitos individuais e ao emprego de uma razão impessoal e regida por princípios abstratos na solução de problemas morais.

Segundo Tânia Kuhnen (2014, p. 3), uma ética do cuidado implicaria em uma racionalidade contextualizada, mais baseada num sentimento de conexão e de cuidado responsável em relação aos outros, mas "isso não significa que as mulheres não realizam julgamentos morais coerentes a partir de razões plausíveis a serem aceitas pelos outros e baseadas na avaliação racional da situação". Embora as duas perspectivas estejam abertas e acessíveis a todos os sujeitos, e não estejam em relação de exclusão, tem sido mais comum que a construção social das masculinidades se faça de acordo com a ética dominante da racionalidade impessoal e abstrata⁶.

A crítica jurídica feminista também se interessa pelas instituições jurídicas. Aqui também, segundo I. C. Jaramillo (2000, p. 123-4), o tipo de crítica e as instituições criticadas dependem do tipo de feminismo abraçado pela autora. As feministas liberais clássicas

efetivação de uma "ética do cuidado". Para maior aprofundamento sobre a ética do cuidado como alternativa à ética de princípios e críticas e reapropriações ao/do pensamento de Carol Gilligan, ver T. Kuhnen (2010).

Nossos sistemas jurídicos estariam, portanto, dominados por essa lógica, possuindo viés predominantemente masculino. Algumas experiências, no entanto, como, por exemplo, a promoção de modelos alternativos de solução de lides judiciais aponta para o questionamento, ainda que pontual, dessa lógica e oportuniza a efetivação de uma "ética do cuidado". Para major aprofundamento sobre a ética do cuidado como alternativa à

examinaram principalmente a normas jurídicas que desigualavam mulheres e homens no acesso a direitos (voto, poder familiar, acesso à educação superior, acesso a certos trabalhos ou horários, entre outros). Tais críticas tiveram êxito em grande parte das sociedades ocidentais, contribuindo para transformações nos textos legais e pela adoção de uma perspectiva de igualdade formal entre os gêneros, consubstancializada, por exemplo, na carta constitucional brasileira de 1988⁷.

A autora também menciona a crítica feminista liberal à penalização do aborto, argumentando pelo direito das mulheres à autonomia e, dentro desse marco, ao controle de seu próprio corpo, o que incluiria o direito à interrupção voluntária da gravidez. Mais recentemente, as feministas liberais clássicas têm se interessado pelo direito à igual participação política no Estado (vários países já aprovaram leis de paridade política).

As feministas liberais sociais e socialistas se interessaram mais pelo campo dos direitos sociais (trabalhistas e previdenciário): igualdade salarial; não discriminação no trabalho; não discriminação na distribuição de recursos previdenciários. Da mesma forma, reclamam por normas que garantam ou reconheçam: a não discriminação das mulheres em função da gravidez, licenças-maternidade e para amamentação, o valor do trabalho doméstico, a oferta de serviços que amparem mulheres grávidas (creches) e proteção contra riscos particulares derivados de sua situação de produtoras-reprodutoras (JARAMILLO, 200, p. 124-5).

As feministas diferencialistas, por sua vez, em sua crítica à perspectiva de assimilação das mulheres aos homens (com a manutenção de valores masculinos), propõem a adoção de um esquema de direitos especiais pelos quais se reconheçam e valorizem o ponto de vista e práticas particulares das mulheres. As feministas radicais enfocam os direitos sexuais, de modo a minar o privilégio masculino de acesso à sexualidade feminina. Muitas de suas exigências têm também se refletido em mudanças legais: penalização do estupro entre cônjuges; regulamentação do assédio sexual; normas processuais protetotas das mulheres nos processos por estupro; introdução dos conceitos de estupro entre conhecidos e dos estupros em encontros. Sua luta pela penalização da pornografía (um dos campos de domínio masculino por excelência) não tem sido tão bem sucedida (JARAMILLO, 2000, p. 125-6).

Caberia acrescentar ao repertório de instituições merecedoras de críticas a atuação de delegadas/os de polícia, advogadas/os, do ministério público e da Justiça em sua reprodução de estereótipos e preconceitos de gênero quando, apesar de normas jurídicas claramente

.

 $^{^{7}}$ É importante assinalar que esta não é a realidade em grande número de países.

pautadas na igualdade entre os gêneros, a atuação dos órgãos acima citados produz desigualdade práticas e a discriminação das mulheres, criando obstáculos para a efetivação de seus direitos e contribuindo para a reprodução da hegemonia masculina em diversos espaços sociais, públicos e privados.

Finalmente, I. C. Jaramillo (2000, p. 16-7) apresenta, acompanhando a autora Katherine Barlett, três métodos de análise jurídica e que, vistos de perto, se contrapõem a um método pretensamente universal e supostamente neutro da dogmática jurídica ocidental de tratar o sujeito de direito (masculino em sua moldagem) e suas controvérsias jurídicas.

O primeiro método, chamado de "pergunta pelas mulheres", consistiria em perguntarse pelas consequências diferenciadas por gênero que podem advir da aplicação das normas jurídicas. Igualmente, implica uma releitura dos textos jurídicos tradicionais para entender como as experiências e valores das mulheres ficaram marginalizados nas leituras tradicionais e como se poderia reintroduzi-los. A autora cita a introdução da violência doméstica como uma forma de tortura ou tratamento cruel no contexto das normas que protegiam os sujeitos contra tratamentos desumanos e degradantes.

O segundo método de análise feminista, relacionado com o que discuti acima acerca de uma *ética do cuidado*, seria o da "razão prática feminina": propõe que o raciocínio especificamente feminino é contextual e que se deve introduzir a análise tópica para dar conta da diferença das mulheres na aplicação das normas jurídicas.

El método del razonamiento práctico afirma que lo importante es considerar las múltiples variables para lograr 'integraciones y reconciliaciones creativas', no el pensamiento dicotómico ni la ponderación de principios. Afirma, así mismo, que las situaciones son únicas y que ellas mismas generan en quien toma la decisión el deseo por lo fines correctos. Por esta razón, se prefieren aquí los estándares, aunque no se niega la importancia de las reglas en la toma de decisiones⁸ (JARAMILLO, 2000, p. 126-7).

O terceiro método seria o da "criação de consciência", mais dirigido à identificação dos problemas das mulheres, implicando a criação coletiva de conhecimento a partir do compartilhamento das experiências de vida das mulheres. Isso torna possível a mobilização em torno de mudanças na legislação vigente e um efeito de empoderamento.

Em seu trabalho *Justicia de género: un asunto necesario*, I. Agatón Santander (2013) fornece bons exemplos do emprego da perspectiva feminista para a análise do funcionamento

-

⁸ O método do raciocínio prático afirma que o importante é considerar as múltiplas variáveis para alcançar 'integrações e reconciliações criativas', não o pensamento dicotômico nem a ponderação de princípios. Afirma, assim mesmo, que as situações são únicas e que elas mesmas geram em quem toma a decisão o desejo pelos fins corretos. Por esta razão, se preferem aqui os padrões ainda que não se negue a importância das regras na tomada de decisões (tradução livre).

da Justiça em detrimento ou a favor da emancipação das mulheres. Ela analisa, por exemplo, a presença de estereótipos de gênero e preconceitos sexistas e sua discussão na Justiça penal colombiana.

La justicia penal [...] otorga a las mujeres víctimas de violencia de género, o a las presuntas responsables de hechos delictivos, un tratamiento distinto, desigual y no justificado, en relación con el que reciben los varones en el marco de la ley penal⁹ (AGATÓN SANTANDER, 2013, p. 32).

A autora faz o comentário de alguns casos, como o de Alba Lucía Rodríguez, mulher colombiana de origem camponesa, que, em razão de um estupro por vários homens, ficou grávida. Em 4 de abril de 1996, sem saber que se tratava de um parto, deu à luz em circunstâncias muito difíceis na latrina de sua casa e sofreu, em função da perda de sangue, um choque hipovolêmico, tendo sido encontrada em estado semi-inconsciente por sua irmã ao lado do bebê morto. Por este fato, Alba Lucía foi condenada a 42 anos e 5 meses de prisão por homicídio qualificado da pessoa de sua filha, sentença confirmada pelo *Tribunal Superior de Antioquia*.

Baseada em documentos produzidos por uma entidade da sociedade civil, a autora argumenta que Alba Lucía foi condenada de forma injusta em função de juízos estereotipados de gênero, emitidos por funcionários que intervieram no processo, baseando-se em especulações e conjecturas. O processo penal contra Alba Lucía não teria seguido o princípio do devido processo legal.

Afirma que, no ano 2000, organizações e entidades de defesa denunciaram o Estado colombiano perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por múltiplas violações no curso do processo. Esta Comissão, ao admitir a petição, sustentou que o juiz, o promotor e o advogado de defesa atuaram fundados em preconceitos e discriminações, o que teria violado garantias do devido processo legal. Em 2011, o Estado colombiano subscreveu um acordo reconhecendo a responsabilidade de parte do país nas violações dos direitos e garantias de Alba Lucía (AGATÓN SANTADER, 2013, p. 33-4).

No mesmo sentido, a autora aponta a relativização do feminicídio de Doris Adriana Niño, praticado pelo famoso cantor colombiano, Diomedes Díaz. A vítima teve seu nariz e boca tapados pelo autor do crime, vindo a morrer asfixiada. Em 2001, a Justiça do país condenou este último pelo crime de homocídio preterdoloso a uma pena privativa de liberdade de 12 anos e 5 meses. Esta pena foi, posteriormente modificada, pelo Tribunal Superior de

_

⁹ A justiça penal outorga às mulheres vítimas de violência de gênero ou às pretensas responsáveis por fatos delitivos um tratamento distinto, desigual e não justificado com relação ao que recebem os homens no contexto da lei penal (tradução livre).

Bogotá, para 37 meses de prisão por homicídio culposo. Em 2003, a *Sala de Casación Penal* da *Corte Suprema de Justicia*, cassou a sentença do Tribunal e confirmou a decisão de primeira instância (AGATÓN SANTADER, 2013, p. 35-6).

Da mesma forma, analisa um caso em que a *Corte Suprema* da Colômbia reforma uma decisão na qual havia sido descartada a configuração do estado de ira e intensa dor no homicídio cometido por uma mulher contra seu companheiro. A mulher, segundo nos relata I. Agatón Santander (2013, p. 36-7), a mulher era sistematicamente maltratada na relação conjugal (privação da liberdade, de alimentação, maltrato psicológico etc.). No entanto, a sentença conclui, de maneira errônea, a seu ver, que a conduta foi fruto de um "ataque de ciúmes" e não dos maltratos que sofria a processada. A apreciação do caso revela também a incidência de uma valoração discriminatória contra a mulher por parte do Tribunal.

A instituições judiciais (no caso, a Justiça penal) se tornam, assim, espaço de reprodução e contestação de estereótipos de gênero originados de estruturas sociais androcêntricas e patriarcais (nas quais as mulheres ocupam uma condição subalterna), transmitidos através de todo um aparato tecnológico (família, escola, mídia etc.) e que conformam as próprias relações entre os sujeitos sociais. A atualização desses estereótipos no campo judicial produz injustiças na medida em que desiguala as mulheres em seu tratamento com relação aos homens, lesando direitos e garantias.

Nos limites deste trabalho, busquei apresentar exemplos da assim chamada crítica feminista do direito, como forma de apontar o eixo fundamental de abordagem do fenômeno jurídico a partir de uma perspectiva feminista e os seus principais objetos de crítica (teorias, instituições e métodos de análise). A confluência dos processos de ordenação jurídica do social (em âmbito estatal ou fora do estado) com a dominação masculina e o compromisso com a emancipação jurídica e social das mulheres enquanto sujeitos historicamente dominados constitui objeto privilegiado dessa perspectiva crítica, aqui apenas esboçada.

4 CONCLUSÃO

Dentro do panorama das *outras* epistemologias jurídicas críticas, a crítica jurídica feminista tem trazido importantes contribuições, com a denúncia da dominância do ponto de vista androcêntrico nos espaços jurídicos sociais e estatais.

Compartilha, com outras abordagens críticas, a compreensão das formações sociais como espaços de relações de poder e conflitos que buscam se estabilizar em estruturas de

dominação diversas, das quais destacam o eixo da dominação de gênero e sexual. As hierarquias de gênero não apenas contribuem para produzir uma determinada conformação das relações jurídicas, como também as normas e instituições jurídicas participam ativamente da reprodução da dominação androcêntrica e patriarcal. Mas, não de maneira absoluta.

A crítica jurídica feminista pretende exatamente iluminar os processos invisibilizados nas produções teóricas, na constituição e dinâmica institucionais do direito e nos métodos de análise jurídica e que estão a serviço da reprodução da dominação masculina. Assim fazendo, abre oportunidades para transformações importantes em termos das estruturas sociais, bem como das noções encorporadas do que é ser homem e mulher e de como deve funcionar o direito.

Certos fenômenos sociais e jurídicos privilegiados como a violência de gênero, incluindo o feminicídio como seu paroxismo, os direitos sexuais e reprodutivos, com destaque para a questão do aborto, e os obstáculos que as mulheres enfrentam para o acesso à justiça demandam um olhar crítico para o modo como o direito, através de seu aparato normativo-judicial, tem tratado de forma desigual as mulheres. E exige esforços para novas produções que apontem soluções teóricas e práticas para o problema da dominação de gênero e sexual.

Finalmente, é necessário também apontar que os esforços críticos feministas são objeto de críticas internas e externas. Uma das principais ponderações consiste precisamente em questionar o sujeito essencializado "mulher" como o sujeito do feminismo. J. Butler (2006, p. 2-8), por exemplo, argumenta que a categoria "mulher" deixou de ser um termo exaustivo e se tornou problemático, sendo discursivamente produzido no contexto de relações de poder específicas e, com isso, excluindo de seu campo de abrangência diversos sujeitos.

If one 'is' a woman, that is surely not all one is; the term fails to be exhaustive, not because a pregendered 'person' transcends the specific paraphernalia of its gender, but because gender is not always constituted coherently or consistently in different historical contexts, and because gender intersects with racial, class, ethnic, sexual and regional modalities of discursively constituted identities. As a result, it becomes impossible to separate out 'gender' from the political and cultural intersections in which it is invariably produced and maintained ¹⁰ (BUTLER, 2006, p. 4-5).

Isso implica considerar as múltiplas diferenças que se produzem entre as próprias mulheres, discutir os limites da política representacional (em sua relação com uma política de

nas quais ele é invariavelmente produzido e mantido (tradução livre).

¹⁰ Se alguém 'é' uma mulher, isso não é certamente tudo o que alguém é; o termo fracassa em ser exaustivo, não porque uma 'pessoa' pré-gendrada transcenda a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero não é sempre constituído coerentemente ou consistentemente em contextos históricos diferentes, e porque o gênero se intersecta com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades constituídas discursivamente. Como resultado, se torna impossível separar o 'gênero' das intersecções políticas e culturais

coalisão e convergência) e ter em conta a coimbricação das diversas ordens de dominação social, principalmente as de classe, gênero/sexualidade e raça/etnia.

Isso poderia nos levar a uma compreensão mais precisa de como o direito funciona como espaço de reprodução e contestação das dominações, na medida em que a mulher que figura nos discursos jurídicos não é apenas constituída nas relações de gênero e sexualidade, mas também de classe, raça, geração, estilo de vida entre outras.

REFERÊNCIAS

AGATÓN SANTANDER, Isabel. **Justicia de género**: un asunto necesario. Bogotá: Editorial Temis, 2013.

BUTLER, Judith. Gender trouble. New York: Routlege, 2006.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice**: Psychological Theory and Women's Development. Harvard: Harvard University Press, 1982.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes/Ediciones Uniandes/Instituto Pensar, 2000. p. 103-133. Disponível em: http://portales.te.gob.mx/genero/sites/default/files/Jaramillo%20La%20cr%C3%ADtica%20feminista%20al%20derecho_0.pdf. Acesso em: 17 ago. 2017.

KUHNEN, Tânia. A ética do cuidado como alternativa à ética de princípios: divergências entre Carol Gilligan e Nel Noddings. **Ethic@, Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 9, n. 3, set 2010, p. 155-68. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2010v9n3p155. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. A ética do cuidado como teoria feminista. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3, 2014. Londrina, PR, **Anais...** Londrina, PR: Universidade Estadual de Londrina, 2014. p. 1-9.

MISKOLCI, Richard. **Teoria queer:** um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica/Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), 2013.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **ONU Brasil**, 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/. Acesso em: 11 ago. 2017.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, jul/dez. 2008, p. 263-74. Disponível em: https://doi.org/10.5216/sec.v11i2.5247>. Acesso em: 11 ago. 2017.

VIVEROS VIGOYA, Mara. L'intersectionnalité au prisme du féminisme latino-américain. **Raisons politiques**, Paris, v. 2, n. 58, 2015, p. 39-54.

La interseccionalidad: una aproximación situada a la dominación. **Debate feminista**, Cidade do México, v. 1, n. 52, out. 2016, p. 1-17. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.df.2016.09.005>. Acesso em: 11 ago. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.